



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 481/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1167/95 A.I. : 1/364713

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : I T D TRANSPORTES LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Mercadoria em trânsito.
Redespacho sem emissão do correspondente conhecimento de transporte e em desacordo com a legislação do imposto. Ação fiscal Procedente.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/364713, datado de 06/08/1995, lavrado sob a alegativa de redespacho sem emissão do correspondente conhecimento de transporte. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela improcedência da ação fiscal. A consultoria tributária, através do parecer n.º 237/99, sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, para decidir pela Procedência da ação fiscal.. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 289/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Nos autos está comprovado que a empresa que recebeu as mercadorias para despacho no Estado de São Paulo, com destino a São Luís, no Maranhão, efetuou o transporte das mercadorias até Fortaleza, quando transferiu a responsabilidade de levá-las até o destino para outra empresa, fato que demonstra se tratar de redespacho, tal como definido na legislação vigente.

Como se verifica na Instrução Normativa N.º 42, de 16 de abril de 1991 “**o redespacho é definido como a operação em que a empresa transportadora, que recebe as mercadorias, as transfere para uma ou mais transportadoras, ocasionando assim a emissão de um novo conhecimento de transporte**”.

Nesse caso a sistemática a ser adotada encontra-se disciplinada no artigo 195 do Decreto 21.219/91.

A propósito a operação denominada baldiação está descaracterizada, pois segundo a Instrução Normativa já citada anteriormente, só ocorre quando houver apenas a transferência da mercadoria entre os veículos do mesmo transportador, o que não é o caso.

Assim sendo, não há dúvida de que o procedimento da autuada feriu a legislação vigente, especialmente quanto ao procedimento previsto no artigo 195 do Decreto 21.219/91, cabendo perfeitamente aplicar ao caso, a penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “a” do referido Decreto.

Em face do exposto voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão singular, para decidir pela Procedência da acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IT D TRANSPORTES LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

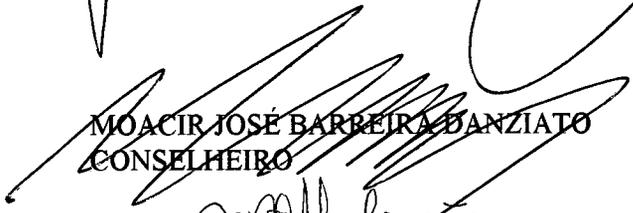

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

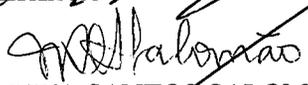

JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO